4.º escalão

Curso complementar do ensino secundário (*a*).
Curso do magistério primário.

(*a*) Desde que os respectivos titulares comprovem aproveitamento nos cursos (1.ª fase) de informação técnico-pedagógica organizados conjuntamente pelas Direcções-Gerais dos Ensinos Básico, Secundário e dos Desportos.

Nota. — Os candidatos vinculados ao Ministério, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 581/80, de 31 de Dezembro, habilitados com o curso complementar do ensino secundário poderão ser opositores *exclusivamente* a lugares vagos no ensino preparatório, nas condições expressas no mapa seguinte:

Grupos a que se encontram vinculados		Grupos a que poderão ser opositores
Preparatório	Secundário	Preparatório
1.º	8.º A e 10.º A	1.º
2.º	8.º B	2.º
3.º	9.º	3.º
4.º	1.º, 4.º A, 4.º B 11.º A e 11.º B	4.º
5.º	5.º	5.º

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 31/81

de 14 de Janeiro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Escola Nacional de Saúde Pública, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa, aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 29 de Dezembro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal da Escola Nacional de Saúde Pública

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	Pessoal dirigente:	
2	Chefe de repartição	E
	Pessoal técnico superior:	
	Pessoal docente (*a*):	
6	Professor catedrático	A
10	Professor associado	B
	Pessoal não docente:	
1	Assessor (*b*)	B
1	Assessor	C
1	Técnico superior principal	D
1	Técnico superior de 1.ª classe	E
2	Técnico superior de 2.ª classe	G
	Pessoal técnico:	
	Pessoal técnico:	
2	Técnico principal	F
2	Técnico de 1.ª classe	H
2	Técnico de 2.ª classe	J
	Pessoal técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica (*c*):	
1	Técnico auxiliar principal	H
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
	Pessoal técnico-profissional:	
9	Técnico auxiliar principal	J
9	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
6	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
	Pessoal administrativo:	
2	Chefe de secção	I
2	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
9	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	Pessoal operário e auxiliar:	
1	Litógrafo principal (*d*)	L
4	Impressor de *offset* principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
4	Projeccionista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
3	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Empregado diferenciado	S
4	Empregado geral	T
3	Empregado auxiliar	U

(*a*) O pessoal docente terá direito à remuneração complementar a que se referem os artigos 70.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro.

(*b*) Lugar criado pela Portaria n.º 312/80, de 31 de Maio, a extinguir quando vagar.

(*c*) É aplicável a este pessoal o regime estabelecido pelo Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, para o pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica do Ministério dos Assuntos Sociais.

(*d*) A extinguir quando vagar.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 500$ para falhas.